



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2011/0439(COD)

15.10.2012

PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais
(COM(2011)0895 – C7-0007/2012 – 2011/0439(COD))

Relator de parecer: Giuseppe Gargani

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Os contratos públicos devem ser utilizados como um meio de contribuir para a realização do mercado único e impulsionar o crescimento económico dos Estados-Membros. Na Europa, adquirentes públicos gastam cerca de 18 % do PIB em produtos, obras e serviços.

O relator de parecer considera que a atualização das diretivas relativas aos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais deve respeitar os seguintes princípios:

- simplificar os processos a favor de todos os operadores económicos;
- incentivar a participação das PME;
- assegurar os melhores resultados possíveis em termos da relação qualidade/preço;
- utilizar os fundos públicos de um modo eficiente e transparente.

O relator de parecer saúda expressamente o objetivo da proposta legislativa da Comissão, que visa reforçar e atualizar a legislação existente que regula os processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais na Europa.

Em especial, o relator congratula-se com o conteúdo da proposta no tocante ao objetivo de reforçar o regime jurídico dos contratos públicos, de forma a que a aplicação deste instrumento possa servir de estímulo para o investimento público e privado em infraestruturas e serviços estratégicos. Concorda ainda com a necessidade de inovar e simplificar os processos de adjudicação de contratos e de estabelecer um equilíbrio equitativo entre as prioridades associadas à contenção orçamental e a necessidade de assegurar a eficácia dos contratos públicos.

O relator de parecer considera adequado continuar a regulamentar os contratos públicos celebrados nos setores em que existe uma abertura parcial dos mercados onde se realizam as operações, devido aos direitos especiais ou exclusivos concedidos pelos Estados-Membros para o abastecimento, a disponibilização ou a exploração de redes para prestação desses serviços.

O relator entende, no entanto, que são necessárias algumas alterações a fim de produzir o melhor resultado possível para a concretização dos objetivos propostos:

- Os serviços jurídicos, de natureza estritamente fiduciária, garantidos por preceitos deontológicos rigorosos e ligados às tradições dos Estados-Membros, devem ser excluídos da proposta de diretiva porque implicam a apreciação de elementos subjetivos relacionados com as necessidades específicas da entidade adjudicante.
- A inclusão do setor dos serviços postais na proposta de diretiva não confere a devida atenção às mudanças ocorridas nos últimos anos na Europa e, em especial, ao desenvolvimento da concorrência nesse setor, que é já objeto da Diretiva 2004/17/CE. Por conseguinte, de acordo com a lógica da legislação aplicável e a evolução da jurisprudência, seria conveniente excluir este referido setor, tendo em conta a existência de uma concorrência efetiva com base em critérios como as características dos bens e dos serviços em causa, a existência de alternativas, os preços e a presença de vários concorrentes.

- Nos recentes acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia (Acórdão de 10/04/2008, processo C-393/05/IV secção) é reconhecida uma interpretação da definição de organismo de direito público, que inclui também as sociedades comerciais sob controlo público. Por conseguinte, o carácter industrial ou comercial diz respeito aos objetivos a atingir e às necessidades a satisfazer em vez do tipo de organização ou de atividade.

- Afigura-se limitada a previsão de um período de vigência máximo de quatro anos do acordo-quadro, também no que diz respeito aos setores especiais, uma vez que prejudica, em casos específicos (contratos de assistência e de manutenção de instalações), o funcionamento das entidades adjudicantes.

- A obrigação de comunicação aos operadores económicos da evolução e do estado das negociações com os proponentes, sempre que tal seja solicitado por um operador económico, afigura-se demasiado onerosa para as entidades adjudicantes, além de lesar o direito à confidencialidade dos proponentes.

- É de valor incontestável a constituição obrigatória (e já não facultativa) de um único organismo independente responsável pela fiscalização e coordenação das atividades de execução das diretivas ao abrigo do artigo 93.º, n.º 1. A fiscalização não deve constituir um fim em si mesma, mas sim assegurar a concretização dos objetivos de qualidade, economia, eficácia e transparência estabelecidos pelas diretivas, sem retardar ou dificultar a atividade das administrações públicas.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de diretiva

Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) É também adequado excluir os contratos de prestação de outros serviços além do serviço postal, pois verificou-se que o setor postal é suficientemente concorrencial para não ser abrangido pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Os resultados da avaliação demonstraram que é necessário reequacionar a exclusão de certos serviços da aplicação integral da presente diretiva. Consequentemente, a plena aplicação da presente diretiva é alargada a um conjunto de serviços (*como os serviços hoteleiros e jurídicos, que registaram ambos uma percentagem particularmente elevada de transações transfronteiras*).

Alteração

(16) Os resultados da avaliação *do impacto e da eficácia da legislação da UE em matéria de contratos públicos* demonstraram que é necessário reequacionar a exclusão de certos serviços da aplicação integral da presente diretiva. Consequentemente, a plena aplicação da presente diretiva é alargada a um conjunto de serviços.

Justificação

Os serviços jurídicos, de natureza estritamente fiduciária e ligados às tradições dos Estados-Membros, devem ser excluídos da proposta de diretiva porque implicam a apreciação de elementos subjetivos relacionados com as necessidades específicas da entidade adjudicante.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Tendo em conta os efeitos prejudiciais sobre a concorrência, os procedimentos por negociação sem anúncio de concurso só *devem* ser utilizados em circunstâncias muito excecionais. Essa exceção deve limitar-se aos casos em que a publicação não é possível por razões de força maior, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, ou em que, desde o início, é evidente que a publicação não fomentará mais concorrência, nomeadamente por só existir, objetivamente, um operador económico capaz de executar o contrato. Apenas as situações de exclusividade objetiva

Alteração

(26) Tendo em conta os efeitos prejudiciais sobre a concorrência, os procedimentos por negociação sem anúncio de concurso só *podem* ser utilizados em circunstâncias muito excecionais, *com justificações adequadas, que serão enviadas à autoridade nacional referida no artigo 93.º*. Essa exceção deve limitar-se aos casos em que a publicação não é possível por razões de força maior, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, ou em que, desde o início, é evidente que a publicação não fomentará mais concorrência, nomeadamente por só existir,

poderão justificar o recurso ao procedimento por negociação sem anúncio de concurso, caso a situação de exclusividade não tenha sido criada pela própria entidade adjudicante na perspectiva do futuro processo de adjudicação e não existam alternativas adequadas, cuja disponibilidade deverá ser cuidadosamente avaliada.

objetivamente, um operador económico capaz de executar o contrato. Apenas as situações de exclusividade objetiva poderão justificar o recurso ao procedimento por negociação sem anúncio de concurso, caso a situação de exclusividade não tenha sido criada pela própria entidade adjudicante na perspectiva do futuro processo de adjudicação e não existam alternativas adequadas, cuja disponibilidade deverá ser cuidadosamente avaliada.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 49

Texto da Comissão

(49) As propostas que se revelem anormalmente baixas em relação à prestação em causa podem ser baseadas em pressupostos ou práticas incorretos do ponto de vista técnico, económico ou jurídico. Para evitar eventuais desvantagens durante a execução do contrato, as entidades adjudicantes devem ser obrigadas a pedir esclarecimentos sobre o preço cobrado caso uma proposta apresente preços significativamente mais baixos que os dos outros proponentes. Se o proponente não conseguir dar uma explicação válida, a entidade adjudicante **poderá** excluir a proposta. Essa exclusão deverá ser obrigatória nos casos em que a entidade adjudicante tiver determinado que o preço anormalmente baixo resulta do incumprimento de legislação **obrigatória** da União nos domínios social, laboral ou ambiental **ou de disposições internacionais de direito do trabalho**.

Alteração

(49) As propostas que se revelem anormalmente baixas em relação à prestação em causa podem ser baseadas em pressupostos ou práticas incorretos do ponto de vista técnico, económico ou jurídico. Para evitar eventuais desvantagens durante a execução do contrato, as entidades adjudicantes devem ser obrigadas a pedir esclarecimentos sobre o preço cobrado caso uma proposta apresente preços significativamente mais baixos que os dos outros proponentes. Se o proponente não conseguir dar uma explicação válida, a entidade adjudicante **deverá** excluir a proposta. Essa exclusão deverá ser **também** obrigatória nos casos em que a entidade adjudicante tiver determinado que o preço anormalmente baixo resulta do incumprimento de legislação **nacional, internacional e** da União **Europeia, nomeadamente** nos domínios social, laboral ou ambiental ou de disposições internacionais de direito do trabalho.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 50-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(50-A) Para assegurar o correto funcionamento dos contratos públicos, é necessário que o instrumento da subcontratação esteja devidamente regulamentado, a fim de assegurar uma execução do contrato público semelhante à definida na proposta. A subcontratação deve limitar-se, no máximo, a três subcontratações verticais consecutivas, sem prejuízo de legislação nacional mais restritiva neste domínio.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 56-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(56-A) As entidades adjudicantes devem respeitar o prazo de pagamento conforme estabelecido na Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais¹.

¹ JO L 48 de 23.2.2011, p. 1.

Alteração 7

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A presente Diretiva não prejudica o direito de as entidades adjudicantes, nos

termos do art. 4.º, decidirem se pretendem desempenhar, elas próprias, funções públicas, bem como a forma e o grau em que o querem fazer. As entidades adjudicantes podem desempenhar tarefas de interesse público utilizando os seus próprios recursos, sem terem a obrigação de recorrer a operadores económicos externos. Podem fazê-lo em colaboração com outras entidades adjudicantes.

Alteração 8

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 4 – alíneas a) e b)

Texto da Comissão

(a) Foi criado para ou tem por objetivo específico satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial; para o efeito, um organismo que opera em condições normais de mercado, tem fins lucrativos e assume os prejuízos resultantes do exercício da sua atividade não tem por objetivo satisfazer necessidades de interesse geral nem tem um carácter industrial ou comercial;

(b) É dotado de personalidade jurídica;

Alteração

(a) É dotado de personalidade jurídica;

(b) Foi criado com o objetivo específico de satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter meramente industrial ou comercial;

Justificação

As alíneas a) e b) da proposta da Comissão passaram a ser as alíneas b) e a), respetivamente, de modo a assegurar a coerência legislativa do texto. A alínea a), nova alínea b), foi modificada. Em especial, esta última alteração baseia-se nos recentes acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia (Acórdão de 10/04/2008, processo C-393/05/IV secção), nos quais é reconhecida uma interpretação da definição de organismo de direito público, que inclui também as sociedades comerciais sob controlo público. Por conseguinte, o carácter industrial ou comercial diz respeito aos objetivos a atingir e às necessidades a satisfazer em vez do tipo de organização ou de atividade.

Alteração 9

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 10

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(10) «Contratos de fornecimento», contratos cujo objeto é a compra, a locação financeira, a locação ou a locação-venda, com ou sem opção de compra, de produtos. Um contrato de fornecimento pode incluir, a título acessório, as operações de montagem e instalação;	(10) «Contratos de fornecimento», contratos cujo objeto é a compra, a locação financeira, a locação ou a locação-venda, com ou sem opção de compra, de produtos. <i>Um contrato de fornecimento pode incluir o aprovisionamento interpretado como fornecimento fracionado.</i> Um contrato de fornecimento pode incluir, a título acessório, as operações de montagem e instalação;

Justificação

Considera-se adequado incluir nesta definição de contratos de fornecimento também o aprovisionamento interpretado como fornecimento fracionado. Deste modo, seriam regulamentadas algumas práticas contratuais, cada vez mais comuns, que preveem o fornecimento fracionado em função das necessidades das entidades adjudicantes durante o período de vigência do contrato.

Alteração 10

Proposta de diretiva

Artigo 10

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
1. A presente diretiva aplica-se às atividades que tenham por objetivo as	1. A presente diretiva aplica-se às atividades que tenham por objetivo a

seguintes prestações:

(a) serviços postais;

(b) outros serviços diferentes dos serviços postais, desde que tais serviços sejam prestados por uma entidade que oferece igualmente serviços postais na aceção do n.º 2, alínea b), e que as condições definidas no artigo 27.º, n.º 1, não estejam preenchidas relativamente aos serviços referidos no n.º 2, alínea b).

2. Para efeitos da presente diretiva, e sem prejuízo da Diretiva 97/67/CE, entende-se por:

(a) «envio postal», um envio endereçado, sob a forma definitiva em que deve ser transportado, seja qual for o seu peso. Para além dos envios de correspondência, pode tratar-se, por exemplo, de livros, catálogos, jornais, periódicos e encomendas postais que contenham mercadorias com ou sem valor comercial, independentemente do peso;

(b) «serviços postais», serviços que consistam na aceitação, no tratamento, no transporte e na distribuição de envios postais. Inclui ambos os serviços, quer sejam ou não abrangidos pelo âmbito do serviço universal, em conformidade com a Diretiva 97/67/CE;

(c) «outros serviços diferentes dos serviços postais», os serviços prestados nos seguintes domínios:

(i) a gestão de serviços postais (serviços pré e pós envio, incluindo os serviços de gestão e de preparação interna do correio);

(ii) os serviços de valor acrescentado associados à via eletrónica e inteiramente prestados por essa via (incluindo a transmissão protegida de documentos codificados por via eletrónica, os serviços de gestão de endereços e o envio de correio eletrónico registado);

prestação de serviços postais.

2. Para efeitos da presente diretiva, e sem prejuízo da Diretiva 97/67/CE, entende-se por:

(a) «envio postal», um envio endereçado, sob a forma definitiva em que deve ser transportado, seja qual for o seu peso. Para além dos envios de correspondência, pode tratar-se, por exemplo, de livros, catálogos, jornais, periódicos e encomendas postais que contenham mercadorias com ou sem valor comercial, independentemente do peso;

(b) «serviços postais», serviços que consistam na aceitação, no tratamento, no transporte e na distribuição de envios postais. Inclui ambos os serviços, quer sejam ou não abrangidos pelo âmbito do serviço universal, em conformidade com a Diretiva 97/67/CE;

(iii) os serviços relativos a envios postais não incluídos na alínea a), tais como a publicidade postal sem endereço;

(iv) os serviços financeiros, conforme definidos no anexo CPV, com os números de referência 66100000-1 a 66720000-3 e no artigo 19.º, alínea c), incluindo, nomeadamente, as ordens de pagamento postal e as ordens de transferência postal;

(v) os serviços de filatelia;

(vi) os serviços logísticos (serviços que combinem a entrega física e/ou o armazenamento com outras funções não postais).

Justificação

A Diretiva 2008/6/CE abriu à concorrência o setor dos serviços postais, em parte, porque eliminou a área residual que ainda se encontrava reservada ao prestador do serviço universal. Por conseguinte, considera-se que o setor dos serviços postais atingiu progressivamente um nível satisfatório de liberalização.

Considera-se adequado, por isso, excluir do âmbito de aplicação das novas diretivas os serviços não postais prestados pelos operadores postais, ou seja: "outros serviços diferentes dos serviços postais".

Alteração 11

Proposta de diretiva Artigo 19 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) contratos de arbitragem e conciliação;

Alteração

(b) contratos **jurídicos**, de arbitragem e conciliação;

Justificação

Tendo em conta a natureza específica discricionária e fiduciária dos serviços jurídicos, considera-se adequado excluí-los do âmbito de aplicação da presente diretiva.

Alteração 12

Proposta de diretiva Artigo 29 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os dados relativos aos contratos devem ser publicados.

Alteração 13

Proposta de diretiva

Artigo 44 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) quando não forem apresentadas propostas, propostas adequadas ou pedidos de participação na sequência de um processo com abertura prévia de concurso, desde que as condições iniciais do contrato não sejam ***substancialmente*** alteradas;

(a) quando não forem apresentadas propostas, propostas adequadas ou pedidos de participação na sequência de um processo com abertura prévia de concurso, desde que as condições iniciais do contrato não sejam alteradas ***e que tenham sido apresentadas as justificações adequadas ao organismo de fiscalização previsto no artigo 93.º;***

Alteração 14

Proposta de diretiva

Artigo 58 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

1. As entidades adjudicantes podem tomar em consideração as variantes apresentadas por um proponente que preencham os requisitos mínimos por elas exigidos.

1. As entidades adjudicantes podem tomar em consideração as variantes apresentadas por um proponente que preencham os requisitos mínimos por elas exigidos ***e não excedam 1/6 do preço total acordado.***

Justificação

Uma utilização irresponsável das variantes pode falsear a concorrência e criar problemas de segurança jurídica. É conveniente introduzir uma disposição específica, a fim de estabelecer um preço máximo permitido para as variantes. A legislação nacional prevê valores de referência nesse sentido, confirmando a eficácia da referida disposição.

Alteração 15

Proposta de diretiva

Artigo 59 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No anúncio de concurso, no convite à confirmação de interesse, ou, se o meio de abertura do concurso for um anúncio relativo à existência de um sistema de qualificação, no convite à apresentação de propostas ou para negociação, as entidades adjudicantes devem indicar se as propostas estão limitadas a um único lote ou a vários lotes.

Alteração

No anúncio de concurso, no convite à confirmação de interesse, ou, se o meio de abertura do concurso for um anúncio relativo à existência de um sistema de qualificação, no convite à apresentação de propostas ou para negociação, as entidades adjudicantes devem indicar se as propostas estão limitadas a um único lote ou a vários lotes ***e, quando não se encontrem subdivididas em lotes, fornecer uma explicação específica para esse facto.***

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 65 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os concursos na aceção do n.º 2 do artigo 39.º são publicados na íntegra numa das línguas oficiais da União escolhida pela entidade adjudicante. Apenas faz fé o texto original nessa língua. ***Deve ser publicado um resumo dos elementos relevantes de cada anúncio nas outras línguas oficiais.***

Alteração

3. Os concursos na aceção do n.º 2 do artigo 39.º são publicados na íntegra numa das línguas oficiais da União escolhida pela entidade adjudicante. Apenas faz fé o texto original nessa língua.

Justificação

A obrigação de publicar um resumo dos elementos relevantes de cada anúncio em todas as línguas oficiais da União Europeia afigura-se insustentável do ponto de vista da limitação de tempo, dos custos e da segurança jurídica.

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 69 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) os proponentes que tenham apresentado propostas admissíveis, do comportamento e dos progressos das negociações e do diálogo com os concorrentes.

Alteração

Suprimido

Justificação

A obrigação de comunicação aos operadores económicos da evolução e do estado das negociações com os proponentes, sempre que tal seja solicitado por um operador económico, afigura-se demasiado onerosa para as entidades adjudicantes, além de lesar o direito à confidencialidade dos proponentes.

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 70 – n.º 7

Texto da Comissão

7. São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 98.º a fim de **alterar** a lista constante do anexo XIV, sempre que tal seja necessário em virtude da celebração de novos acordos internacionais ou da alteração dos acordos internacionais em vigor.

Alteração

7. São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 98.º a fim de **complementar** a lista constante do anexo XIV, sempre que tal seja necessário em virtude da celebração de novos acordos internacionais ou da alteração de acordos internacionais em vigor.

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 73 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Quando as regras e os critérios objetivos de exclusão e de seleção dos operadores

Alteração

1. Quando as regras e os critérios objetivos de exclusão e de seleção dos operadores

económicos que solicitam a sua qualificação no quadro de um sistema de qualificação incluem requisitos relativos à capacidade económica e financeira do operador económico ou às suas capacidades técnicas e profissionais, o operador económico pode, se for caso disso, recorrer à capacidade de outras entidades, **independentemente da** natureza jurídica das relações existentes entre esse operadores e essas entidades. Neste caso, o operador económico deve provar à entidade adjudicante que disporá desses recursos durante todo o período de vigência do sistema de qualificação, por exemplo, mediante a apresentação de uma declaração de compromisso dessas entidades para o efeito. **No caso da capacidade económica e financeira**, as entidades adjudicantes **podem exigir** que o operador económico e essas entidades sejam solidariamente responsáveis pela execução do contrato.

económicos que solicitam a sua qualificação no quadro de um sistema de qualificação incluem requisitos relativos à capacidade económica e financeira do operador económico ou às suas capacidades técnicas e profissionais, o operador económico pode, se for caso disso, recorrer **apenas** à capacidade **material** de outras entidades, **tendo em devida conta a** natureza jurídica das relações existentes entre esse operadores e essas entidades. Neste caso, o operador económico deve provar à entidade adjudicante que disporá desses recursos durante todo o período de vigência do sistema de qualificação, por exemplo, mediante a apresentação de uma declaração de compromisso dessas entidades para o efeito. As entidades adjudicantes **exigem** que o operador económico e essas entidades sejam solidariamente responsáveis pela execução do contrato.

Justificação

Para garantir a segurança jurídica e económica na adjudicação e execução do contrato, considera-se necessário limitar a possibilidade de aquisição apenas das capacidades materiais de outras entidades e reforçar a responsabilidade solidária entre os operadores económicos e as entidades a cujos serviços estes recorrem para a execução do contrato, tornando-a obrigatória. Este propósito só pode ser atingido se existir um vínculo jurídico entre o operador económico e a entidade a cujos serviços este recorre.

Alteração 20

Proposta de diretiva Artigo 73 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O cumprimento das exigências em matéria de recurso às capacidades de outras entidades não pode ser utilizado simultaneamente pela entidade que recorre às capacidades de outra entidade e por esta última.

Alteração 21

Proposta de diretiva

Artigo 74 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. As regras e os critérios objetivos de exclusão e de seleção dos operadores económicos que requerem a qualificação num sistema de qualificação e as regras e os critérios objetivos de exclusão e de seleção dos candidatos e dos proponentes nos concursos públicos, nos concursos limitados ou nos procedimentos por negociação, assim como nas parcerias para a inovação, *podem* incluir os motivos de exclusão enumerados no artigo 55.º da Diretiva 2004/18/CE, nos termos e condições nele definidos.

Alteração

1. As regras e os critérios objetivos de exclusão e de seleção dos operadores económicos que requerem a qualificação num sistema de qualificação e as regras e os critérios objetivos de exclusão e de seleção dos candidatos e dos proponentes nos concursos públicos, nos concursos limitados ou nos procedimentos por negociação, assim como nas parcerias para a inovação, *devem* incluir os motivos de exclusão enumerados no artigo 55.º da ***Diretiva [...]/.../UE*** [***relativa a contratos públicos***] nos termos e condições nele definidos.

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 74 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Se a entidade adjudicante for uma autoridade adjudicante, esses critérios e regras incluem os motivos de exclusão enumerados no artigo 55.º, n.ºs 1 e 2 da Diretiva 2004/18/CE, nos termos e condições nele definidos.

Alteração

Suprimido

Alteração 23

Proposta de diretiva

Artigo 76

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais relativas à

Alteração

1. Sem prejuízo das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais relativas à

remuneração de determinados serviços, **os critérios** em que as entidades adjudicantes se devem basear para a adjudicação dos contratos **são os seguintes**:

(a) a proposta economicamente mais vantajosa;

(b) o preço mais baixo.

Os custos podem ser avaliados, ao critério da entidade adjudicante, apenas com base no preço ou recorrendo a uma abordagem de custo-eficácia, nomeadamente assente no cálculo dos custos do ciclo de vida, nas condições referidas no artigo 77.º.

2. A proposta economicamente mais vantajosa a que se refere o n.º 1, **alínea a), deve ser identificada do ponto de vista da entidade adjudicante** com base em critérios ligados ao objeto do contrato em questão.

Nestes critérios devem ser incluídos, para além do preço ou dos custos **a que se refere o n.º 1, alínea b)**, outros critérios ligados ao objeto do contrato em questão, nomeadamente:

(a) a qualidade, designadamente o valor técnico, as características estéticas e funcionais, a acessibilidade, a conceção para todos os utilizadores, características ambientais e caráter inovador;

(b) no caso dos contratos de serviços e dos

remuneração de determinados serviços, **o critério** em que as entidades adjudicantes se devem basear para a adjudicação dos contratos **é o critério da** proposta economicamente mais vantajosa.

2. **A autoridade adjudicante avalia** a proposta economicamente mais vantajosa a que se refere o n.º 1, com base em critérios ligados ao objeto do contrato público em questão.

Nestes critérios devem ser incluídos, para além do preço ou dos custos, outros critérios ligados ao objeto do contrato em questão.

Os custos podem ser avaliados recorrendo a uma abordagem de custo/eficácia, nomeadamente com base no cálculo dos custos do ciclo de vida, nas condições referidas no artigo 77.º.

No caso dos produtos e serviços normalizados, cujo conteúdo pode ser predeterminado pela sua própria natureza, o preço/custo pode ser o critério de adjudicação decisivo.

Os outros critérios podem incluir, nomeadamente:

(a) a qualidade, designadamente o valor técnico, as características estéticas e funcionais, a acessibilidade, a conceção para todos os utilizadores, características ambientais **e sociais** e caráter inovador;

(b) no caso dos contratos de serviços e dos

contratos que impliquem a conceção de obras, *podem* ser tidas em consideração a organização, habilitações e experiência do pessoal afetado à execução do contrato em causa, daí resultando que, após a adjudicação do contrato, a substituição desse pessoal carecerá da autorização da entidade adjudicante, que deverá verificar se as substituições garantem uma organização e qualidade equivalentes;

(c) o serviço pós-venda e a assistência técnica, a data de entrega e o prazo de entrega ou de execução, os compromissos em matéria de peças e de segurança do aprovisionamento;

(d) o procedimento específico de produção ou execução das obras, fornecimentos ou serviços solicitados, ou de qualquer outra etapa do seu ciclo de vida, conforme referido no artigo 2.º, n.º 22, na medida em que esses critérios sejam especificados nos termos do n.º 4, visem fatores diretamente envolvidos nesses processos e caracterizem o processo específico de produção ou execução das obras, fornecimentos ou serviços solicitados.

3. Os Estados-Membros podem determinar que a adjudicação de determinados tipos de contratos se baseie na proposta economicamente mais vantajosa a que se refere o n.º 1, alínea a), e o n.º 2.

4. Os critérios de adjudicação ***não conferem à entidade adjudicante liberdade de escolha ilimitada.*** Devem assegurar a possibilidade de concorrência efetiva e ser acompanhados de requisitos que permitam uma verificação eficaz da informação fornecida pelos proponentes. As entidades adjudicantes devem verificar ***de um modo eficaz***, com base nas informações e nos documentos comprovativos apresentados pelos proponentes, se as propostas cumprem os critérios de adjudicação.

contratos que impliquem a conceção de obras, ***devem*** ser tidas em consideração a organização, habilitações e experiência do pessoal afetado à execução do contrato em causa, daí resultando que, após a adjudicação do contrato, a substituição desse pessoal carecerá da autorização da autoridade adjudicante, que deverá verificar se as substituições garantem uma organização e qualidade equivalentes;

(c) o serviço pós-venda e a assistência técnica, a data de entrega e o prazo de entrega ou de execução, os compromissos em matéria de peças e de segurança do aprovisionamento;

(d) o procedimento específico de produção ou execução das obras, fornecimentos ou serviços solicitados, ou de qualquer outra etapa do seu ciclo de vida, conforme referido no artigo 2.º, n.º 22, na medida em que esses critérios sejam especificados nos termos do n.º 4, visem fatores diretamente envolvidos nesses processos e caracterizem o processo específico de produção ou execução das obras, fornecimentos ou serviços solicitados.

4. Os critérios de adjudicação devem assegurar a possibilidade de concorrência efetiva e ser acompanhados de requisitos que permitam uma verificação eficaz da informação fornecida pelos proponentes. As entidades adjudicantes devem verificar, com base nas informações e nos documentos comprovativos apresentados pelos proponentes, se as propostas cumprem os critérios de adjudicação.

5. *Nos casos previstos no n.º 1, alínea a)*, a entidade adjudicante especifica a ponderação relativa que atribui a cada um dos critérios escolhidos para determinar a proposta economicamente mais vantajosa.

Essas ponderações podem ser expressas na forma de um intervalo, com uma variação máxima adequada.

Sempre que a ponderação não for possível por razões objetivas, a entidade adjudicante indica os critérios por ordem decrescente de importância.

Essa ponderação relativa ou essa ordem de importância devem ser indicadas, conforme aplicável, no anúncio utilizado como meio de abertura de concurso, no convite à confirmação de interesse, no convite à apresentação de propostas ou para negociação ou no caderno de encargos.

5. A entidade adjudicante especifica a ponderação relativa que atribui a cada um dos critérios escolhidos para determinar a proposta economicamente mais vantajosa.

Essas ponderações podem ser expressas na forma de um intervalo, com uma variação máxima adequada.

Sempre que a ponderação não for possível por razões objetivas, a entidade adjudicante indica os critérios por ordem decrescente de importância.

Essa ponderação relativa ou essa ordem de importância devem ser indicadas, conforme aplicável, no anúncio utilizado como meio de abertura de concurso, no convite à confirmação de interesse, no convite à apresentação de propostas ou para negociação ou no caderno de encargos.

Alteração 24

Proposta de diretiva

Artigo 77 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Caso seja adotada uma metodologia comum para o cálculo dos custos ao longo do ciclo de vida por força de um ato legislativo da União, nomeadamente por via de atos delegados no âmbito de legislação setorial, essa metodologia deve ser aplicada ***quando o custo do ciclo de vida constar dos*** critérios de adjudicação referidos no artigo 76.º, n.º 1.

Alteração

Caso seja adotada uma metodologia comum para o cálculo dos custos ao longo do ciclo de vida por força de um ato legislativo da União, nomeadamente por via de atos delegados no âmbito de legislação setorial, essa metodologia deve ser aplicada ***de acordo com os*** critérios de adjudicação referidos no artigo 76.º, n.º 1.

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 81 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros podem estipular que, **a pedido do** subcontratante e caso a natureza do contrato o permita, a entidade adjudicante transfere os pagamentos devidos diretamente para o subcontratante pelos serviços, produtos ou obras entregues ao adjudicatário principal. Nesse caso, os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos adequados que permitam que o adjudicatário se oponha a pagamentos indevidos. As disposições relativas a esse modo de pagamento devem constar da documentação relativa ao concurso.

Alteração

2. Os Estados-Membros podem estipular que, **se o** subcontratante **o solicitar** e caso a natureza do contrato o permita, a entidade adjudicante transfere os pagamentos devidos diretamente para o subcontratante pelos serviços, produtos ou obras entregues ao adjudicatário principal. Nesse caso, os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos adequados que permitam que o adjudicatário se oponha a pagamentos indevidos. As disposições relativas a esse modo de pagamento devem constar da documentação relativa ao concurso.

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 82 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Caso seja possível quantificar monetariamente o valor de uma modificação, esta não é considerada substancial na aceção do n.º 1 quando o seu valor não exceder os limites estabelecidos no artigo 12.º e for inferior a **5%** do preço do contrato inicial, desde que não altere a natureza global do contrato. No caso de várias modificações sucessivas, esse valor é avaliado com base no valor acumulado das modificações sucessivas.

Alteração

4. Caso seja possível quantificar monetariamente o valor de uma modificação, esta não é considerada substancial na aceção do n.º 1 quando o seu valor não exceder os limites estabelecidos no artigo 12.º e for inferior a **10%** do preço do contrato inicial, desde que não altere a natureza global do contrato. No caso de várias modificações sucessivas, esse valor é avaliado com base no valor acumulado das modificações sucessivas.

Justificação

A proposta limita a 5 % do valor contratual as possíveis modificações a introduzir durante a execução do contrato. Essa limitação é demasiado restritiva. Propõe-se que o referido limite seja aumentado sem que possa exceder 10 % do preço total.

Alteração 27

Proposta de diretiva
Artigo 86 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades adjudicantes possam ter em conta a necessidade de garantir a qualidade, continuidade, acessibilidade, disponibilidade e exaustividade dos serviços, as necessidades específicas das diferentes categorias de utilizadores, o envolvimento e a capacitação dos utilizadores e a inovação. Os Estados-Membros podem também estabelecer que a escolha do prestador de serviços não seja feita unicamente com base no preço do serviço.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades adjudicantes possam ter em conta a necessidade de garantir a qualidade, continuidade, acessibilidade, disponibilidade e exaustividade dos serviços, as necessidades específicas das diferentes categorias de utilizadores, o envolvimento e a capacitação dos utilizadores e a inovação, ***bem como a proteção dos consumidores e a inclusão social***. Os Estados-Membros podem também estabelecer que a escolha do prestador de serviços não seja feita unicamente com base no preço do serviço.

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 93 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros nomeiam ***um único organismo independente responsável*** pela fiscalização e coordenação das atividades de execução (a seguir ***designado*** por «***organismo de fiscalização***»). Os Estados-Membros informam a Comissão da sua designação.

Alteração

1. ***De acordo com a sua estrutura nacional ou federal***, os Estados-Membros nomeiam ***um ou mais organismos independentes responsáveis*** pela fiscalização e coordenação das atividades de execução (a seguir ***designados*** por «***organismos de fiscalização***»). Os Estados-Membros informam a Comissão da sua designação.

Os Estados-Membros que já disponham de organismos independentes podem manter estes organismos desde que estes cumpram todas as responsabilidades a seguir enunciadas.

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 93 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) analisar os relatórios enviados pelas entidades adjudicantes que tencionam recorrer a um procedimento por negociação sem anúncio de concurso;

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 93 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Fornecer aconselhamento jurídico às entidades adjudicantes sobre a interpretação das regras e dos princípios de adjudicação de contratos públicos e sobre a sua aplicação em casos específicos;

Suprimido

Justificação

Os serviços jurídicos sempre se basearam numa relação fiduciária com o profissional em questão, baseada na sua capacidade profissional e orientada por rigorosos preceitos de deontologia profissional. Por conseguinte, esses serviços não podem ser remetidos para um organismo público de fiscalização, nem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 93 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Emitir pareceres de iniciativa e formular orientações sobre questões de interesse geral relacionadas com a interpretação e a aplicação das regras de adjudicação de contratos públicos, sobre questões recorrentes e sobre dificuldades sistémicas relacionadas com a aplicação das regras de adjudicação de contratos públicos, à luz das disposições da presente

(c) Elaborar diretrizes sobre questões de interesse geral relacionadas com a interpretação e a aplicação das regras de adjudicação de contratos públicos, sobre questões recorrentes e sobre dificuldades sistémicas relacionadas com a aplicação das regras de adjudicação de contratos públicos, à luz das disposições da presente Diretiva e da jurisprudência pertinente do

Diretiva e da jurisprudência pertinente do
Tribunal de Justiça da União Europeia;

Tribunal de Justiça da União Europeia;

Justificação

A nova redação proposta é mais pertinente ao mandato do organismo, que vai fiscalizar a aplicação e execução das regras previstas.

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 93 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Os Estados-Membros conferem poderes ao organismo de fiscalização para recorrer ao tribunal competente, nos termos do direito nacional, para a interposição de recursos contra as decisões das entidades adjudicantes, relativamente a uma violação detetada no decurso da sua atividade de acompanhamento *e de aconselhamento jurídico*.

Alteração

Os Estados-Membros conferem poderes ao organismo de fiscalização para recorrer ao tribunal competente, nos termos do direito nacional, para a interposição de recursos contra as decisões das entidades adjudicantes, relativamente a uma violação detetada no decurso da sua atividade de acompanhamento.

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 96 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros disponibilizam estruturas de apoio técnico para prestar aconselhamento, orientação e assistência jurídica e económica às entidades adjudicantes na preparação e execução dos processos de adjudicação de contratos. Os Estados-Membros asseguram igualmente que cada entidade adjudicante possa obter assistência e aconselhamento especializados em questões específicas.

Alteração

Suprimido

Justificação

Os serviços jurídicos sempre se basearam numa relação fiduciária com o profissional em questão, baseada na sua capacidade profissional e orientada por rigorosos preceitos de deontologia profissional. Por conseguinte, esses serviços não podem ser remetidos para um organismo público de fiscalização, nem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.

Alteração 34

Proposta de diretiva

Anexo 14 – travessão 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- Convenção n.º 94 relativa às cláusulas laborais em contratos públicos;

PROCESSO

Título	Contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais		
Referências	COM(2011)0895 – C7-0007/2012 – 2011/0439(COD)		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	IMCO 19.1.2012		
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	JURI 19.1.2012		
Relator(a) de parecer Data de designação	Giuseppe Gargani 1.3.2012		
Exame em comissão	26.4.2012	30.5.2012	19.6.2012
Data de aprovação	11.10.2012		
Resultado da votação final	+: 13 -: 9 0: 0		
Deputados presentes no momento da votação final	Luigi Berlinguer, Sebastian Valentin Bodu, Giuseppe Gargani, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Gerald Häfner, Sajjad Karim, Klaus-Heiner Lehne, Antonio Masip Hidalgo, Bernhard Rapkay, Evelyn Regner, Francesco Enrico Speroni, Rebecca Taylor, Alexandra Thein, Rainer Wieland, Cecilia Wikström, Tadeusz Zwiefka		
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Piotr Borys, Eva Lichtenberger, József Szájer, Axel Voss		
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Sylvie Guillaume, Salvatore Tatarella		